



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 912, DE 2013
(Do Sr. Marcon)**

Susta os efeitos da Resolução nº 429 de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que "Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-833/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados, desde a data de sua publicação, os efeitos da Resolução nº 429 de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, que “Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida resolução ao dispor sobre a obrigatoriedade do registro e o emplacamento de tratores e máquinas agrícolas exorbita do poder regulamentar delegado ao referido Conselho ao estabelecer exigências não previstas em Lei, causando uma enorme insegurança aos agricultores e trabalhadores rurais do país. Ainda que se entenda da competência do referido órgão a edição de normas deste tipo, não poderia fazê-lo sem estabelecer de forma a exigência deverá ser cumprida e quais os reais custos deste emplacamento. Tampouco explicita as exigências para conduzir tais veículos.

No mínimo passariam a incidir hoje sob os nossos agricultores despesas como pagamento de IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório e demais taxas de expedição de documentos, elevando assim o custo da produção de alimentos.

Também, ao não estabelecer quais as exigências em relação às normas para os equipamentos de segurança, tampouco qual será o tratamento dos agentes de transito e de segurança quando estes veículos transitarem em via pública, a Resolução deixa a cargo dos agentes de trânsito aplicar as normas que melhor entenderem, aumentando mais ainda o clima de insegurança jurídica e econômica no meio rural.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

Deputado MARCON - PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 429, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos

agrícolas e de construção, de pavimentação ou
guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010- 34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento. (Redação dada pela Resolução 434/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico; e

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO